



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002413-04.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAMUEL FREDERICO OCCHIUZZI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.409.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0002413-04.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: SAMUEL FREDERICO OCCHIUZZI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SOROCABA (DEECRIM – 10ª RAJ)

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO –
Livramento condicional – Dano causado pela
infração não reparado – Condenação posterior,
por delito cometido anteriormente, à pena única
de multa – Cautela, visando aferir se o acusado
não voltara a delinquir, em razão da grave ameaça
à pessoa perpetrada na presente relação jurídica –
Inteligência do art. 83, parágrafo único, do Código
Penal - Necessidade de absorção da terapêutica
penal – Exame criminológico – Perícia no âmbito
da discricionariedade judicial – Ausência de
pedido perante o D. Juízo de origem – Supressão
de instância - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/07), interposto em favor de *Samuel Frederico Occhiuzzi*, visando a concessão do livramento condicional.

Segundo a D. Defesa, atingidos os requisitos legais, seja de ordem objetiva ou mesmo no campo subjetivo.

Ainda segundo as palavras defensivas, ao corrêu teria sido ofertada a benesse, conclusão que deveria ser estendida ao recorrente.

Por isso, pediu, de forma subsidiária, a realização do exame criminológico.

Contraminuta às fls. 35/40.

Inexistiu retratação pelo Juízo de origem (fls. 41).

Parecer da Douta Procuradoria de fls. 53/55, pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, não foram acostadas todas as cópias necessárias para o vislumbre da impetração.

De toda forma, no caso concreto, tem-se que a quantia obtida da vítima idosa (cerca de R\$ 5.000,00), jamais foi recuperada, o que esbarra no requisito insculpido no inciso IV do art. 83, Código Penal: *IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.*

É o que se extrai do feito nº 1500372-12.2023.8.26.0019 in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0J0009KPD00000&pr>

[ocesso.foro=19&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1500372-12.2023&foroNumeroUnificado=0019&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=1500372-12.2023.8.26.0019&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&paginaConsulta=1](#), cujo acesso ocorreu em 04/04/2025, e no qual o agravante foi condenado pela prática de extorsão qualificada (fls. 291/304 e 410/434).

De outro lado, ainda que ao corrêu tenha sido ofertada a benesse, a situação do recorrente é diversa.

Com efeito, recentemente, mais precisamente em 25/03/2025, foi ele condenado a outro delito, este de receptação culposa, cometido anteriormente, em 18/10/2022, à pena de 10 dias-multa (feito nº 1502785-95.2023.8.26.0019, fls. 161/167).

Assim, ainda que a pecuniária não possa prejudicar eventual obtenção do livramento, necessariamente, impacta em presunção que possa delinquir, especialmente, na hipótese em exame, em que o delito foi cometido mediante grave ameaça.

É a inteligência do art. 83, parágrafo único, do Código Penal: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) *Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.*

Em outras palavras, não estão presentes os requisitos legais, pela necessidade de absorção da terapêutica penal.

No ponto:

Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício indeferido. Recorrente que já resgatou castigo por furto qualificado e atualmente cumpre pena corporal pela prática de crime de extorsão. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, conforme, aliás, dispõe expressamente o art. 83, parágrafo único, do CP. Sentenciado, ademais, que foi promovido ao regime intermediário durante o processamento deste recurso. Necessidade de passar um período nesse regime para melhor absorção da terapia penal. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010605-42.2024.8.26.0041; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Sequer o pedido subsidiário pela realização do exame criminológico pode ser realizado.

Atualmente, ainda que tal providência seja importante, especialmente em casos envolvendo violência ou grave ameaça (como o presente), somente é obrigatória, em regra, para fins de progressão.

Depois, tal exame transita no âmbito da discricionariedade judicial, especialmente na hipótese em exame, na qual o cumprimento da pena teve início antes da edição da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO
DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECUSA DO
APENADO À SUBMISSÃO AO EXAME
CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO
VÁLIDA. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 18/12/2018).

2. As instâncias ordinárias, dentro da discricionariedade vinculada, apresentaram fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime, consubstanciada na recusa do apenado em se sujeitar a exame criminológico.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 863.951/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Em arremate, tal pedido não foi dirigido ao Juízo de origem, o que representaria supressão de instância.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR